

Acórdão n.º 041/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 24 de julho de 2023

Recurso n.º 095/2021 – CARF-M (A. I. I. n.º 20185000043)

Recorrente: **RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

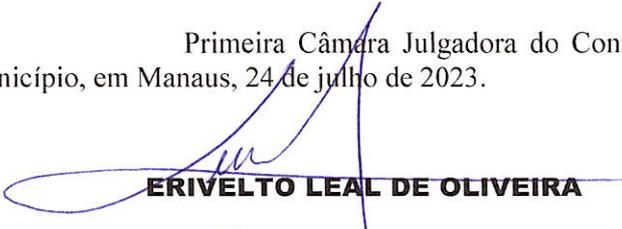
Relator: Conselheiro **ROBERTO SIMÃO BULBOL**

**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO A MENOR DE ISSQN PRÓPRIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE DO LANÇAMENTO. ART. 77 DO CTMM. SERVIÇOS DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO TÉCNICA PREVISTOS NO SUBITEM 7.17 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI 116/2003. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **R D ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Negar Provitamento** ao Recurso Voluntário, **mantendo-se integralmente** o Auto de Infração e Intimação n.º 20185000043, de 30 de janeiro de 2018, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 24 de julho de 2023.

  
**ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**

Presidente

  
**ROBERTO SIMÃO BULBOL**

Relator

  
**ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE e IVANA DA FONSECA CAMINHA.



**RECURSO Nº 095/2021 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 041/2023 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2018.11209.12628.0.006342**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20185000043**  
**RECORRENTE: RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**RELATOR: Conselheiro ROBERTO SIMÃO BULBOL.**

## RELATÓRIO

O assunto em exame trata-se do Recurso de Voluntário, interposto pela empresa **RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, ao CARF-M, contra a **Decisão Nº 251/2020 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que julgou procedente o **Auto de Infração e Intimação N.º 20185000043**, de 30 de janeiro de 2018, lavrado contra a recorrente, em razão do recolhimento a menor do ISSQN relativo ao mês de julho de 2015, incidente sobre serviços de elaboração de projetos, correspondentes ao subitem 7.03 da lista anexa à Lei Municipal nº 714/2003, consubstanciando infração ao art. 1º, § 1º, inciso III, e § 4º, da Lei Municipal nº 1.090/2006, c/c art. 17 do Decreto nº 9.139/07., e tendo por penalidade a prevista no Artigo 30, I da Lei n.º 254/94, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.420/2010, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 3.311,92 (três mil, trezentos e onze reais e noventa e dois centavos), equivalente a 32,54 Unidades Fiscais do Município - UFM.

### Alegações da Autuada

A autuada, por intermédio do Processo nº 2018.11209.12613.0.010786, apresentou sua defesa em Primeira Instância, e alegou as seguintes razões de impugnação:

a) Que na composição da base de cálculo deve ser excluído o material aplicado nas execuções das obras;

b) Que incorreu em erro na descrição da nota fiscal, em vez de transcrever a redação inserta na legislação tributária federal e municipal relativa ao item 7.02, construção civil, descreveu o serviço como PROJETOS, levando, pois, o agente fiscal a entender que não se tratava de construção civil, conforme relatado no corpo do AI;

c) Afirma que não há construção civil sem emprego de diversos materiais como, ferragem, cimento, concreto, tijolos, tubulações, portas, janelas, esquadrias, etc., e que a legislação tributária municipal fixou em 60% (sessenta por cento) o percentual de dedução a título de material empregado sem que o contribuinte ficasse compelido a comprovar que o material empregado na obra corresponde ao percentual de dedução da lei;

Com base nessas premissas, o autuado pediu pela improcedência do AI e a nulidade do lançamento.

**Réplica do Auditor Fiscal**

O Auditor Fiscal atuante, em 28.07.2019, apresentou sua réplica, e refutou as alegações do atuado, pugnando pela manutenção do Auto de infração sustentando, em síntese, o seguinte:

1) Ratifica seu entendimento de que os serviços prestados pela recorrente se enquadra no subitem 7.03, e não no subitem 7.02 da lista de serviços anexa à Lei nº 714/2003, não sendo permitido o abatimento da base de cálculo do ISSQN, uma vez que não utiliza material inerente à construção civil, sendo exatamente, este o caso, já que não houve utilização de material para ser aplicado na atividade descrita na nota fiscal retro mencionada;

2) Informa que a recorrente não apresentou prova documental para corroborar à alegação de que o serviço prestado não foi de EXECUÇÃO DE PROJETOS e sim construção civil previsto nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à lei 714/2003, o que permitiria a utilização do benefício legal.

Com isso, o auditor fiscal atuante entendeu que sem a devida comprovação provinda do impugnante, e apresentação de documentos que respaldam a ação do agente fiscal, os argumentos descritos na impugnação se tornam inócuos, totalmente sem efeito, não podendo ser levados em consideração diante da clareza e simplicidade da situação.

Em 10.06.2020, diante de tudo que foi exposto, o órgão julgador de Primeira Instância julgou procedente o AI, exarando a **Decisão nº 251/2020 - DIJET/DETRI/SEMEF**.

A atuada, fazendo uso dos dispositivos legais, interpôs com Recurso Voluntário a este Conselho, alegando que mediante fundamentos expostos por ela em seu recurso, que demonstraram erro insanável e o cerceamento do direito de defesa da Recorrente, pugna para que seja o Recurso Voluntário julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para se declarar nulo o AI. Caso não seja reconhecida a nulidade do AI, que seja julgado procedente o pedido formulado pela recorrente, no sentido de reconhecer a validade da redução da base de cálculo do ISSQN, pois os serviços prestados foram de construção civil, em perfeita conformidade com a legislação aplicável. Caso ainda se tenha dúvidas quanto os serviços efetivamente prestados durante o período apurado, requer-se que seja realizada perícia documental, a fim de este Conselho possa decidir sobre o tema.

Seguindo o trâmite regular do processo, a ilustre Representante Fiscal, emitiu o Parecer nº 062/2022-CARF-M, fls. 83 a 88, opinando pelo **Conhecimento e Improvimento** do Recurso Voluntário, mantendo a decisão de 1º grau pela validação do Auto de Infração nº 20185000043, de 30 de janeiro de 2018, lavrado contra **RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**.

**É o Relatório.**

## **VOTO**

### **Dos Fatos e da Fundamentação Legal**

Antes de analisar o mérito da defesa apresentada, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade e tempestividade do recurso, e de acordo com a verificação da Representante Fiscal e ratificada por mim, entendendo terem sido atendidos neste caso.

O Recurso Voluntário em questão, interposto pela autuada **RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, pugna pela nulidade do Auto de Infração e Intimação nº 20185000043, de 30 de janeiro de 2018, lavrado contra a recorrente, em razão do recolhimento a menor do ISSQN relativo ao mês de julho de 2015 incidente sobre serviços de elaboração de projetos, correspondentes ao subitem 7.03 da lista anexa à Lei Municipal nº 714/2003.

A Lei Municipal nº 714, de 2003, assim estabelece quanto a dedução de cálculo para os serviços de construção civil:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Admite-se o arbitramento e a estimativa da base de cálculo do imposto nas situações previstas na legislação municipal.

(..)

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei nº 714/2003 e as subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º Nos termos do parágrafo anterior, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será o preço do serviço, excluindo-se 60%(sessenta por cento) a título do material empregado pelo prestador dos serviços descritos nos itens 7.02 7.05 da lista de serviços e das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

A autuada, em sua defesa, alega inicialmente ausência de instrução do AI com documentos obrigatórios em sua lavratura, citando infringência ao artigo 77, da Lei No. 1.697/83 (Código Tributário do Município de Manaus), e afirma que tal erro, além de se constituir em um vício insanável, atenta contra o direito de defesa da recorrente, que sequer poderia saber exatamente quais são os valores discutidos, já que as notas fiscais não foram anexadas, e ficaria impossível que a recorrente fizesse a correta impugnação ao AI.

O mencionado art. 77 do CTMM dispõe sobre os requisitos formais de validade dos lançamentos de ofício realizados pelo Município de Manaus nos seguintes termos:

Art. 77. O Auto de Infração ou Notificação de Lançamento de Crédito Tributário e Multa Fiscal será lavrado na Repartição Fiscal ou no Local de Verificação e conterà, dentre outros requisitos definidos em Regulamento: (Redação dada pela Lei nº 1186/2007)





- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo Único - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quanto o processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

A principal divergência apontada pela recorrente em sua defesa, diz respeito a descrição do fato (art.77, inciso III, da Lei No. 1.697/83), que ao meu ver fica claro que foi devidamente apontado pela autoridade lançadora, quando ele informa o fato gerador verificado e faz a subsunção ao subitem 7.03 da Lei Municipal nº 714/2003, e demonstra o movimento econômico apurado, a NFSe nº 559 que deu sustentação a base de cálculo do ISSQN, caracterizando que todas as formalidades necessárias a validade do AI foram cumpridas, não cabendo a recorrente à alegação de ausência de instrução do AI. Com isso, ficou garantido o direito ao contraditório e de ampla defesa da recorrente.

A recorrente requer ainda, que seja julgado o pedido formulado, no sentido de reconhecer a validade da redução da base de cálculo do ISSQN, pois alega que os serviços prestados foram de construção civil, em perfeita conformidade com a legislação aplicável. Afirma a recorrente que informou à autoridade julgadora de primeira instância e devidamente comprovada em defesa, que os serviços prestados apenas contiveram a descrição errada em notas fiscais, mas foram efetivamente serviços de construção civil, segmento que a recorrente se dedica exclusivamente.

Conforme manifestação da eminente Representante Fiscal em seu Parecer nº 062/2022 – CARF-M/RF/1ª. Câmara, o art. 1º, § 3º, da Lei Municipal nº 1.090/2006 estipula que a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica constitui confissão de dívida do ISSQN, de maneira que as informações contidas em tal documento fiscal contém presunção relativa de veracidade. Vejamos:

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços.

{...}

§ 3º A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta de recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observados os procedimentos regulamentares.

Em conformidade com o art. 36, inciso II, do Decreto 681/91 (PAF) do município de Manaus, que diz que o ônus da prova incumbe ao impugnante, quanto à inocorrência do fato gerador ou de exclusão do crédito exigido, e que neste caso, ficou claro que a recorrente não apresentou prova documental para corroborar à alegação de que o serviço prestado não foi de serviços de elaboração de projetos e sim construção civil previsto nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei 714/2003 (Lei vigente à



época do fato gerador, a qual foi substituída pela Lei 2.251/2017 e posteriormente pela Lei nº 2.833/2021), o que permitiria a utilização do benefício legal.

Portanto, sem a devida comprovação provinda do Recorrente, e apresentação de documentos que respaldam desconsideração da ação do agente fiscal, os argumentos descritos na impugnação e neste Recurso se tornam inócuos, totalmente sem efeito, não podem ser levados em consideração diante da clareza e simplicidade da situação. Sumarizando, o Recorrente prestou serviços que não tem previsão legal para o abatimento da Base de Cálculo e mesmo assim o efetuou, para justificar tal procedimento afirma que errou na descrição da nota fiscal, mas não comprova documentalmente a sua afirmação.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto nos presentes autos, de forma que seja mantida a decisão de Primeira Instância, pela procedência da autuação, e manutenção do **AI 20185000043**, de 30 de janeiro de 2018.

**É o meu voto.**

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 24 de julho de 2023.

**ROBERTO SIMÃO BULBOL**

Conselheiro Relator